



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.001397/00-14
Recurso n° 149.689 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.377
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DEN. DA FORD LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida 8ª TURMA-DRJ/SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO *A QUO* QUE DECIDE QUESTÃO DIVERSA DAQUELA SUSCITADA NO LANÇAMENTO E IMPUGNADA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE. O julgador não tem a prerrogativa de se afastar da matéria de fato trazida à colação pelas partes no processo, sob pena de nulidade da decisão. Decisão *a quo* anulada. Retorno dos autos à E. Delegacia de Julgamento para apreciação do caso segundo os limites da lide administrativa na forma posta pelo lançamento e pelo contribuinte.

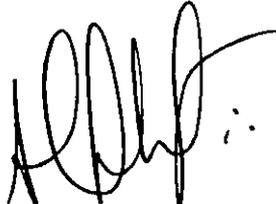
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DEN. DA FORD LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL).

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, haja vista que a matéria analisada ser estranha à lide, ocorrendo, por conseguinte, cerceamento do direito de defesa. Vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

D



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento. Presente o conselheiro suplente Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL (ATUAL DEN. DA FORD LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL) em face de acórdão proferido pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP I, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO SOLADA. Deve ser lançada multa isolada, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não afasta a multa de mora decorrente da inadimplência, configurada no pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Lançamento procedente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/04, lavrado em 20 de julho de 2000, contra o contribuinte em epígrafe, pela Deinf/SPO, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 56.311,35, referente à multa isolada devida em razão de haver o contribuinte recolhido a CSLL, após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo da respectiva multa de mora.

Conforme consta dos autos do processo PAF 13819.001758/98-89, juntado em 22/08/2000 aos autos do presente, o contribuinte protocolizou requerimento junto à Deinf/SPO, em que informa haver recolhido, fora do prazo por equívoco, a estimativa da CSLL de Março de 1998, em Maio de 1998, com o acréscimos dos juros de mora, bem como solicita o recebimento do mesmo como denúncia espontânea, com base no art. 138, do CTN, com a pretensão do afastamento da multa de mora.

A Divisão de Tributação, da Deinf, no Despacho Decisório nº 279/1999, de 28/01/2000 (fls. 24/28 do PAF 13819.001758/98-89), indeferiu o pedido de dispensa da aplicação da multa moratória sobre o pagamento em atraso, determinando a cobrança das diferenças apuradas devidas aos recolhimentos em atraso, e o lançamento de ofício do saldo devedor, caso o contribuinte se recusasse a pagar os valores em cobrança, nos termos do art. 44, da Leinº9.430/1996.

O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho decisório em 20/12/1999, conforme AR de fls. 32 do PAF 13819.001758/98-89, tendo-se insurgido contra a cobrança dos valores relacionados na Intimação DISAR/EQCCT nº 385/99, de 01/12/1999 (fls. 30 do PAF 13819.001758/98-89), referentes a multa moratória incidente sobre os

recolhimentos discutidos no presente processo. Protocolizou em 26/01/2000, a manifestação de inconformidade contra a cobrança da multa moratória, argumentando que a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente o tributo devido

Os autos do processo foram encaminhados à DIFIS/DEINF (despacho às fls. 58 do PAF 13819.001758/98-89), em face da IN SRF nº 77/1998 e da NE SRF/COSIT/COSAR nº 06/1999, para a constituição do crédito tributário em razão de não haver o contribuinte recolhido a multa de mora em questão.

A DIFIS/DEINF, conforme despacho de fls. 59 do PAF 13819.001758/98-89, informou ter lavrado os Autos de Infração referentes ao recolhimento em atraso do IRPJ em questão nos PAF nº 16327.001398/00-87 e da CSLL do mesmo período no PAF nº 16327.001397/00-14, propondo ao final a juntada do PAF 13819.001758/98-89 aos autos deste último.

O contribuinte foi cientificado, em 21/07/2000, a respeito da constituição de ofício do crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, sobre o valor do tributo recolhido em atraso, com fulcro nos arts. 43, 44, §1º, inc. II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Irresignado apresentou em 21/08/2000, a impugnação de fls. 25/30, requerendo inicialmente o apensamento do PAF 13819.001758/98-89 aos autos do PAF nº 16327.001398/00-87 (IRPJ) para evitar-se eventual manutenção de cobranças em duplicidade. No mérito reiterou as mesmas razões que aduzira contra o despacho decisório supracitado, quais sejam:

- o recolhimento espontâneo do tributo acompanhado dos juros de mora, eximiria o contribuinte de penalidade e o isentaria de pagamento de multa, de acordo com o art. 138, do CTN;
- a multa de mora não possuiria natureza indenizatória e sim punitiva;
- a jurisprudência seria pacífica sobre o assunto, conforme ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores.

Requeru, por fim, às fls. 30:

em face da dualidade da matéria discutida, sejam os autos do processo administrativo nº 13819.001758/98-89 apensados ao processo administrativo nº 16327.001398/00-87 (IRPJ), evitando-se, dessa forma, eventual prosseguimento indevido de cobrança executiva.

(ii) seja acolhida e julgada inteiramente procedente a presente impugnação, cancelando a exigência fiscal concernente à multa de mora incidente sobre débito denunciado espontaneamente, em homenagem ao quanto prescrito pelo art. 138 do CTN.”

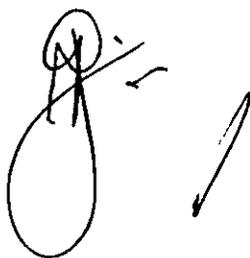
O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedente o lançamento.

Entendeu o acórdão recorrido que o pagamento intempestivo do tributo, ainda quando realizado espontaneamente pelo contribuinte, obriga ao acréscimo de multa e juros

moratórios, ante o caráter meramente indenizatório (e não punitivo) da exação. Por conseguinte, asseverou a r. decisão *a quo* ser legítima a imposição de multa isolada sobre o valor do montante principal do tributo recolhido a destempo pela Recorrente, ante os expressos termos do art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as razões de sua impugnação. No que interessa a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) o lançamento trata de exigência de multa de mora e não de multa de ofício na modalidade isolada; (ii) o caso dos autos reflete hipótese típica de denúncia espontânea, visto que não trata de mero inadimplemento de tributos confessados, mas sim de correção espontânea de equívoco na apuração de tributos não confessados anteriormente em DCTF; (iii) verificados tal equívoco e as diferenças nos pagamentos efetuados, e antecipando-se a qualquer procedimento de fiscalização, a Recorrente teria realizado o recolhimento dos valores pagos a menor, devidamente acrescidos de juros de mora nos termos do art. 138 do CTN, conforme fariam prova as DARF's, DIPJ retificadora e planilha explicativa juntada à impugnação; (iv) o Fisco não teria conhecimento da infração cometida pela Recorrente, salvo em eventual procedimento de fiscalização, visto que a infração teria sido denunciada apenas com a retificação e a entrega das DIPJ's correspondentes, o que afastaria a hipótese de mero inadimplemento de tributos e a não-aplicação do instituto da denúncia espontânea; (v) que a jurisprudência (inclusive do E. Conselho de Contribuintes) já teria pacificado o entendimento relativamente à matéria no sentido da inexistência de distinção entre espécies de sanções exoneradas pela denúncia espontânea da infração, determinando, portanto, o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa de ofício pela aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes, followed by a pen nib pointing downwards and to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não se questiona a assertiva do acórdão recorrido no sentido de que era cabível até a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, a imposição de multa de ofício isolada aos contribuintes que efetuassem o recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da correspondente multa de mora.

Contudo, essa não parece ser a questão de fato versada nesses autos.

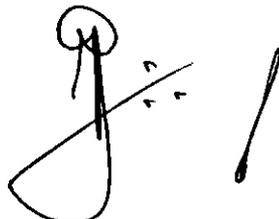
Conforme expressa menção do agente exator em sede de relatório fiscal (fls. 8/11) e ratificada pela Recorrente em suas razões fiscais, trata o lançamento da constituição de crédito tributário relativo à própria multa de mora que teria deixado de ser recolhida no ato do pagamento de CSLL em atraso. Tal assertiva mostra-se evidente quando verificada a capitulação legal e a forma de cálculo da penalidade imposta pelo lançamento (fls. 10/11). Não trata o caso dos autos, pois, da exigência da multa de ofício isolada prevista na antiga redação do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, essa sim objeto do julgamento recorrido.

Portanto, a questão que merece ser resolvida nesse processo é a legitimidade da constituição da multa de mora pelo lançamento. A questão de a Recorrente estar sujeita à imposição de multa de ofício isolada é estranha aos autos, considerado o auto de infração e o instrumento de impugnação.

Consoante lições de direito processual, o julgador não tem a prerrogativa de se afastar da matéria de fato trazida à colação pelas partes no processo, tal como ocorreu no caso dos autos. O julgador administrativo deve analisar o conflito nos exatos limites propostos pelas partes, sob pena de nulidade da decisão. Assim já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em v. acórdão citado por Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *verbis*:

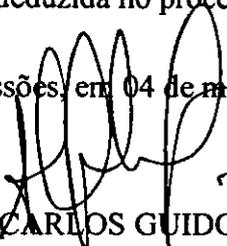
“É nula a sentença que decide, apenas, matéria estranha à lide.” (TRF4º, 3º T., Ap 422315-RS, rel. Ronaldo Ponzi, v.u., j. 2.6.1992, DJU 12.8.1992, p. 23747 – In: Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2006, p. 585).

Destarte, não há como manter o acórdão *a quo*, ao menos por seus atuais fundamentos. Indispensável o exame do caso à luz da matéria trazida ao conhecimento do E. Órgão Julgador, mormente no que se refere à legitimidade de lançamento tributário lavrado para a exigência de mera multa de mora.



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão *a quo* para proferimento de novo julgamento nos estritos limites da matéria deduzida no processo.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO